

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 22, de 02 de maio de 2023.



Súmula: Institui e regulamenta jornadas de trabalho diferenciadas aos servidores municipais e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve propor a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

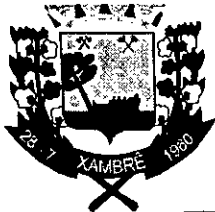
Art. 1º. Fica instituída e regulamentada as jornadas de trabalho diferenciadas no regime de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), de 6 (seis) horas diárias de serviço ininterrupto e de 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso).

§ 1º. A jornada de 12x36 refere-se à jornada de trabalho em que o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas de trabalho, será concedido intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) hora a cada 6 (seis) horas laboradas, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência e obterá descanso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas, de acordo com indicação e escala pré-definida pela Secretaria Municipal onde houver necessidade.

§ 2º. A jornada de trabalho ininterrupta de 06 (seis) horas refere-se à jornada de trabalho em que o servidor exercerá suas funções por 06 (seis) horas seguidas, com direito a intervalo intrajornada de 15 minutos, e obterá folga nas horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas trabalhadas, de acordo com a indicação e escala pré-definida pela Secretaria Municipal onde houver necessidade.

§ 3º. A jornada de 24x72 refere-se à jornada de trabalho em que o servidor exercerá suas funções por 24 (vinte e quatro) horas seguidas de trabalho, será concedido intervalo para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas laboradas, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência e obterá descanso de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas, de acordo com indicação e escala pré-definida pela Secretaria Municipal onde houver necessidade.

§ 4º. Poderão ser enquadrados nas jornadas de trabalho que se refere o *caput* deste artigo os servidores detentores de cargos efetivos ou contratados em regime temporário, não se aplicando esta Lei aos agentes ocupantes de cargo comissionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. Poderão ser abrangidos a jornada de trabalho que tratam o art. 1º desta Lei:

I – Médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem que atuem no Pronto Atendimento Municipal;

II – Vigias;

III – Motoristas;

IV – Servidores/funcionários que trabalhem na Casa Lar;

V – Outros agentes públicos serão admitidos desde que comprovada à necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 3º. As escalas de turno de que trata esta Lei, serão organizados por atos administrativos pelos respectivos departamentos municipais onde se encontram alocados os servidores.

Art. 4º. O servidor ingresso nas escalas para as jornadas de trabalho que se refere o art. 1º desta Lei não terá prejuízo de vencimentos.

§ 1º. Poderá o servidor ser retirado da escala a que se refere o *caput* do art. 1º, voltando assim à sua jornada de trabalho natural, a qualquer tempo, conforme decisão do Secretário responsável pela pasta onde o servidor estiver lotado ou em caso de realocação em setor sem necessidade de escalas diferenciadas.

Art. 5º. Tendo o servidor jornada de trabalho de quarenta horas semanais, neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em uma semana com a redução em outra, desde que as horas trabalhadas não excedam às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 6º. Tendo o servidor jornada de trabalho de vinte horas semanais, neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em uma semana com a redução em outra, desde que as horas trabalhadas não excedam às 90 (noventa) horas mensais.

Art. 7º. Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei, somente:

I – Quanto ao regime de jornada diferenciada de 06 (seis) horas diárias com 15 (quinze) de intervalo, as horas trabalhadas que excederem às 06 horas de sua escala, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

II – Quanto ao regime de jornada diferenciada de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), as horas trabalhadas que excederem às 12 horas de sua escala, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, domingos e feriados, com divisor 200 (duzentos) para o servidor que trabalha 40 horas semanais e divisor 100 (cem) para o para o servidor que trabalha 20 horas semanais.

III – Quanto ao regime de jornada diferenciada de 24x72 horas (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), as horas trabalhadas que excederem às 24 horas de sua escala, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, domingos e feriados, com divisor 200 (duzentos) para o servidor que trabalha 40 horas semanais e divisor 100 (cem) para o para o servidor que trabalha 20 horas semanais.

IV – Por motivo de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga ou descanso estipulado em escala.

V - Quando este for convocado para realizar trabalhos extras em situações excepcionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, o empregado fará jus ao pagamento do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com divisor 200 (duzentos) para o servidor que trabalha 40 horas semanais e divisor 100 (cem) para o para o servidor que trabalha 20 horas semanais.

Art. 8º. O período de trabalho realizado em horário noturno será remunerado com adicional noturno, conforme legislação pertinente.

Art. 9º. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber, mediante a edição de Decreto Municipal.

Art. 10. Os casos de faltas sem comunicação prévia sob a alegação de emergência sem a devida comprovação serão analisados em processo administrativo disciplinar por comissão processante, seguindo o estabelecido na Lei Municipal n.º 509/71.

Art. 11. O agente público está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os agentes públicos que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização da chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBURÉ

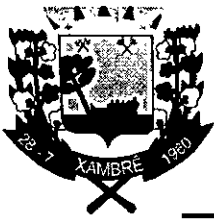
ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Xamburé, 02 de maio de 2023.


DECIO JARDIM
Prefeito

Prefeitura Municipal
Xamburé
Administrando com a Comunidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 22, de 02 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos pela presente encaminhar a essa honrada Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que institui e regulamenta a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 12 (doze) horas de labor, por 36 (trinta e seis) horas de descanso e de 06 (seis) horas de labor com 15 minutos de intervalo, 24 (vinte e quatro) horas de labor por 72 (setenta e duas) horas de descanso, no âmbito do Município de Xamburé/PR.

A presente iniciativa se faz necessária em virtude da vigência da Lei Federal n.º 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, no qual foi incluído na CLT o art. 59-A que regulamenta o labor da jornada em turnos ininterruptos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e por 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Já o art. 71 da CLT trata da jornada de trabalho de 6 (seis) horas o trabalho, sendo obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Contudo, o servidor público estatutário não é regido pelas normas da CLT, havendo assim um vácuo jurídico em relação a este regime de trabalho, ante a inexistência de regulamentação específica no âmbito municipal.

A aprovação do referido projeto de lei é de suma importância, pois diversos servidores públicos vêm propondo ações judiciais questionando a jornada de trabalho de 12x36 que até a presente data não foi regulamentada. Por outro lado, se não acatado o referido projeto de lei, a Secretaria de Saúde não tem condições de manter o Pronto Atendimento em regime de trabalho de 24 horas, uma vez que precisará de um número muito maior de servidores.

Certo de que mais uma vez esse Legislativo irá atender nossa reivindicação, aproveitamos do ensejo para renovar-lhes os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DECIO JARDIM

Prefeito